

Processo: 1600/2020

Projeto de Lei CM: 39/20

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 39/20 de iniciativa do nobre Vereador Alemão Duarte, dispondo sobre **“a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros instalarem dispositivos de segurança em agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município de Santo André.”**

Em análise à referida propositura, observamos que esta não consta a respectiva justificativa, como prevê o art. 130 do Regimento Interno.

Como é cediço, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral, aos Estados os temas de interesse regional, e aos Municípios os de interesse local.

A interpretação das regras constitucionais nessa matéria deve levar em consideração qual o interesse prevalente, na medida em que qualquer disciplina legislativa sempre traz aspecto que é relevante para mais de uma esfera da Federação.

Embora caiba à União editar leis complementares dispondo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, art. 192 red. EC nº 40/03, CF/88), isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios (art. 30, I da CF/88).



se: rel. Min. Celso de Mello:

A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF. Confira-

RE 312050 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 05/04/2005 Órgão Julgador: Segunda
Turma

Publicação

DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-03 PP-
00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693

Parte(s)

AGTE.(S): FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA
DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL

AGDO.(A/S): PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO
GRANDE

ADV.(A/S): MARCO AURÉLIO RONCHETTI DE
OLIVEIRA

Ementa

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE
LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A
INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS
DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. – “O Município
dispõe de competência, para, com apoio no poder
autônomo que lhe confere a Constituição da República,
exigir, mediante lei formal, a instalação, em
estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos
de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras
filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição
institucional, fundada em título constitucional específico
(CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas
fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.”



Acrescente-se que, em outros casos, o Colendo STF reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar quando está em jogo o exercício do poder de polícia relativo ao uso das edificações urbanas, bem como ao estabelecimento de diretrizes de atendimento aos clientes de instituições financeiras, inclusive no aspecto relacionado à segurança.

Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192 da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE
LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A
INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS
DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO
ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE,
POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO
FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT
CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode



editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

A lei, ao criar situação de maior segurança para clientes em visita aos bancos, a rigor diz respeito apenas à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários, e ao poder de polícia do Município, exercido dentro do escopo de aprimorar as condições de prestação de serviços aos munícipes.

Ademais, a competência municipal para estabelecer regras sobre atividade bancária vem sendo objeto de sucessivas discussões e decisões, cabendo citar o julgado da i. Ministra Eliana Calmon (RMS 21981, 15/07/2010 e Resp nº 467.451) afirmando que a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto.

Esse aprimoramento das condições de atendimento da instituição financeira revela **interesse local**. Pode, portanto, ser objeto de lei municipal.

O município na esfera de interesse local dispõe de competência para legislar em prol da segurança e qualidade de atendimento dispendido aos munícipes, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 24 c/c 30, I da C.F.



Cumprir apontar que a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de fato, é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. Apesar de a livre iniciativa não ser princípio absoluto, existem diversos limites e balizamentos a serem observados, dentre os quais se destaca o princípio da livre iniciativa, da proporcionalidade, razoabilidade, da harmonia entre os poderes, dentre outros.

É importante que se busque conciliar o legítimo exercício da competência local em prol da segurança e conforto dos munícipes com a liberdade econômica também consagrada constitucionalmente, de sorte que o legislador deve se abster de especificar o *modus operandi* pelo qual será implementada esta medida, uma vez que este se encontra ínsito no poder de gestão do empresário.

Neste sentido:

“(...) A maneira como a agência bancária cumprirá o dever legal depende de organização interna do próprio estabelecimento.” (Parecer IBAM nº 1153/2010)

No tocante em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida proposição é ilegal, por afrontar o artigo 51 da Lei Orgânica de Santo André, pois cabe ao Prefeito o poder de exercer a Administração da cidade.

Neste sentido, em observância a louvável intenção do autor, entendemos que a proposição em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência de intransponível vício de iniciativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Carta Magna, com evidente intromissão na ação do Prefeito, submetendo-o a uma situação de subalternidade e transformando-o em mero preposto do Legislativo.



Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da indicação, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do “caput” do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Entendendo essa Comissão de Justiça e Redação que há, de fato, inconstitucionalidade, aplica-se o disposto no § 1º do artigo 54, do Regimento Interno desta Casa, que prevê o arquivamento da proposição, dando-se ciência por escrito ao vereador autor.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 13 de maio de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

